



UNIRIO

CADERNO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Editores-Chefes:

Profa. Dra. Claudia Tannus Gurgel do Amaral

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

ISSN a Obter

<http://www.seer.unirio.br/index.php/cdpp/>

O ANATOCISMO E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Clésia Domingos Brandão dos Santos¹

Gabriel Benedito Issac Chalita²

Resumo: O presente artigo busca apresentar o anatocismo frente ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Não há a pretensão de esgotamento da matéria, mas realizar um estudo quanto à aplicação de juros capitalizados nos contratos bancários brasileiros, buscando averiguar se a dignidade da pessoa humana é violada com tal prática. Consta que, a cobrança de juros de forma abusiva pode comprometer o desenvolvimento equilibrado do país e deixar de atender os interesses da coletividade. O termo anatocismo é definido ao mesmo tempo em que se demonstra sua aplicação no Brasil; é apresentada a legislação nacional sobre o tema e considerados os efeitos do processo da aplicação do anatocismo nos contratos bancários, entendendo como uma consequência nefasta para o consumidor. A situação é analisada perante princípios constitucionais pátrios, mais especificamente frente à dignidade da pessoa humana e seus pressupostos. A metodologia utilizada é a abordagem hipotético dedutivo e o método de procedimento bibliográfico.

Palavras-chave: Anatocismo. Instituições Bancárias. Capitalização de Juros. Dignidade da Pessoa Humana. Desenvolvimento Econômico.

Abstract: This article seeks to present the anatocism before the dignity of the human person constitutional principle. There is no pretension to exhaust the matter, but accomplish a study on the application of capitalized interest in brazilian banking contracts, seeking to ascertain if the dignity of the human person is violated with such practice. It states that the charging of interest in an abusive manner may jeopardize the country's balanced development and fail to meet the community interests. The term anatocism is defined at the same time as its application in Brazil is demonstrated; the national legislation on the subject is presented and the effects of the process of applying the anatocism in the bank contracts are considered, understood as a harmful consequence for the consumer. The situation is analyzed before native constitutional principles, more specifically against the dignity of the human person and its presuppositions. The methodology used is the hypothetical deductive approach and the bibliographic procedure method.

Keywords: Anatocism. Banking Institutions. Capitalization of Interest. Human Dignity. Economic development.

¹Mestra em Direito pela Universidade Nove de Julho. Pós Graduada em Direito Resolución de Conflictos: Estrategias de Negociación Y Técnicas de Mediación, pela Universidade de Castilla-La Mancha, Toledo, Espanha. Graduada em Direito pela Universidade Nove de Julho. Graduada em Redação Jurídica e Técnica Legislativa pela Universidade Nove de Julho. Advogada em São Paulo.

² Professor e escritor. Tem dois doutorados - em Comunicação e Semiótica e em Direito; e dois mestrados - em Sociologia Política e em Filosofia do Direito. É professor na PUC-SP, na Universidade Presbiteriana Mackenzie, no IBMEC e na UNINOVE. É membro da Academia Brasileira de Educação e da Academia Paulista de Letras.

Introdução.

O Brasil enfrenta importantes transformações e, com o cenário de crise política e econômica instalado presentemente, torna indispensável um olhar apurado quanto à prática do anatocismo no país. Os juros praticados pelas instituições financeiras no Brasil são perigosos e capazes de destruir o patrimônio do devedor. Sua prática encarece sobremaneira o crédito concedido, chegando a se tornar ameaça à sobrevivência do consumidor tomador de crédito. Por tal razão, surge a dúvida se a cobrança de juros capitalizados viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; se o encarecimento exagerado do crédito é a própria usura; se há legislação que coíba tal prática.

No presente estudo será abordado o anatocismo e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Pretende-se realizar o estudo quanto à cobrança de juros capitalizados pelas instituições bancárias nacionais, buscando verificar se há afronta ao princípio constitucional supracitado. É aspiração verificar se a cobrança de juros capitalizados pelos bancos ofende os direitos humanos do consumidor, sem a intenção de esgotar a matéria, mas com o nítido escopo de verificar se a prática do anatocismo impede a promoção do desenvolvimento equilibrado do país; se serve aos interesses da coletividade, ou somente favorece aos banqueiros em detrimento de uma sociedade vítima de um sistema desequilibrado. Objetiva verificar se a aplicação do anatocismo pelos bancos afronta a dignidade da pessoa do consumidor, se há violação a princípio constitucional pátrio.

No primeiro capítulo será apresentado o conceito de anatocismo e sua prática no território brasileiro. No segundo, verificaremos a legislação nacional sobre o tema. Finalmente, no terceiro trataremos do princípio constitucional da dignidade humana. Para tanto, será utilizado o método de abordagem hipotético dedutivo, juntamente com o método de procedimento bibliográfico.

1. Anatocismo: definição e a prática no Brasil .

O surgimento da instituição bancária no Brasil foi consequência da vinda da família real portuguesa para o Rio de Janeiro (Séc. XIX). Como nos ensina Sergio Carlos Covello (2001, p. 27), D. João VI criou o primeiro Banco público nacional – o Banco do Brasil, sendo uma “instituição de depósito, desconto e emissão, cujas operações tiveram início no ano de

1809” e desde então a figura dos “juros” simples e compostos estão presentes no dia a dia da instituição bancária e seus respectivos consumidores.

Ao desenvolver suas atividades, os bancos estão constantemente em relação direta com seus clientes, por meio de operações autônomas de caráter diversificado. Dentre as muitas atividades praticadas com o consumidor bancário, temos a abertura de crédito, os empréstimos, depósitos, descontos e redescontos de títulos. É no desempenho da maior parte dessas atividades que são aplicados os juros de forma capitalizada – o anatocismo, tema do presente estudo.

Os conceitos de juros simples e compostos são universais e tratam do processo de formação dos juros. Para calcular os juros simples, a taxa de juros incidirá apenas sobre o capital ou soma inicial. Nos juros compostos ocorre uma diferença brutal, pois, a taxa determinada incidirá sobre o capital inicial e, também, sobre os juros e dividendos que se acumularem no período. No contrato realizado com juros simples a longo prazo, de plano, se verifica que não haverá reingresso desses valores no capital total. Ao contrário, no contrato firmado com juros compostos, toda importância apurada a título de juros será englobada ao saldo devedor.

Este trabalho não tem a intenção de discutir os princípios que regem os juros simples ou os juros compostos. Não é intenção esgotar a matéria, mas pretende verificar se a prática de anatocismo pelas instituições bancárias viola preceito constitucional de direitos humanos, mais especificamente, se atinge a dignidade da pessoa humana, não tendo a pretensão de dispor sobre aplicações matemáticas e formais dos juros compostos. Mesmo após anos de discussão, os Tribunais brasileiros, especialmente o Supremo Tribunal Federal, não cristalizou um pensamento único e escoreito sobre a matéria.

A título de esclarecimento, a presente análise trata o anatocismo como “juro composto”, seguindo a linha do Supremo Tribunal Federal (STF), em sua Súmula 121 asseverando que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”, contexto que demonstra que o Excelso Tribunal considera que juros compostos e anatocismo é a mesma coisa. O anatocismo é caracterizado “pelo critério da valoração e formação dos juros a serem pagos a determinado tempo. Consiste ele na possibilidade de o credor somar o valor dos juros vencidos sobre o valor global não pago e, sobre este montante, reaplicar a taxa de juros contratada.” (MARINHO, 2012, p.123). No mesmo sentido, o dicionário da língua portuguesa define o anatocismo como: “junção dos

juros vencidos ao capital, para que o todo proporcione novos juros; capitalização dos juros vencidos e não pagos; juros de juros” (INFOPEDIA, 2003-2017).

No regime de juros compostos o termo jurídico utilizado é o anatocismo, onde o valor dos juros de cada período é somado ao capital para o cálculo dos juros dos períodos posteriores. O valor principal é atualizado e a taxa de juros do período imediatamente seguinte será calculada sobre tal valor. Conforme ensina Rizzo (2002, p.16) a capitalização de juros é a incorporação dos juros ao capital, após seu processo de formação. Ela ocorre no momento em que os juros são pagos ou, se for o caso, debitados, após o período de tempo predeterminado para a utilização do capital que foi emprestado.

De forma direta e com objetivo de simplificar o entendimento, podemos afirmar que “juro” é uma das maneiras de remuneração de um capital que foi aplicado em uma modalidade de empréstimo em dinheiro – mútuo feneratício, desconto, abertura de crédito em conta corrente, financiamento etc.; é o pagamento pelo uso de dinheiro de terceiro, que o tomador do empréstimo efetua, a título de rendimentos. Esse pagamento poderá se mensalmente ou no final do contrato. Conforme bem explica o Professor Giacomo Rizzo (2002, p. 1) “é o preço da locação do dinheiro, é a diferença é o ágio entre o montante do dinheiro emprestado e o restituído”.

Três são os elementos existentes na composição dos juros: uma quantia em dinheiro; uma taxa estabelecida de forma decimal ou percentual; tempo de utilização do dinheiro. O juro se formará do montante em dinheiro utilizado por um determinado período de tempo, incidindo um percentual de taxa sobre o capital. Haverá interação dos elementos taxa e tempo, o que resultará num valor em dinheiro. Quanto ao elemento tempo, corresponderão para o resultado três fatores: o período de formação dos juros, o momento de seu pagamento e o prazo total. A capitalização ocorrerá com o momento do pagamento do juro, posto que, após sair do patrimônio do devedor e passar a integrar o patrimônio do credor, será um novo capital que poderá ser reaplicado, com o mesmo tomador ou com outro, o que produzirá novos juros (RIZZO, 2002, p. 1).

No momento de seu pagamento, como exposto, os juros tornam-se capital. Entender os efeitos desse novo capital no patrimônio das partes envolvidas – credor e tomador de crédito - é de suma importância, posto que, são diametralmente opostos. Como bem explica Rizzo, para o devedor, o pagamento dos juros significa desfalque de seu capital e inevitável diminuição de sua capacidade de gerar novos investimentos ou de adimplir outras obrigações. Diferentemente, para o credor, os juros recebidos são incorporados ao seu capital – se trata de

um novo capital – que normalmente é utilizado para novos empréstimos que lhe proporcionará mais juros e mais lucros (2002, p. 18).

A expressão legal “juros de juros” bem representa a situação onde, o credor recebe juros, que se tornam capital, que produz mais juros, que novamente se tornam capital, que rende ainda mais juros, e, assim indefinidamente, ocorrendo a capitalização de juros. Opostamente, na situação do devedor, ocorrerá o desfalque de seu patrimônio que diminuirá consideravelmente seus recursos financeiros, ou até mesmo seu capital de giro, reduzindo seu potencial como gerador de negócios e receitas.

A título exemplificativo, a tabela abaixo apresenta uma situação de uso do cheque especial no valor de R\$10.000,00 com taxa de 10% a.m. e utilização do limite por um período de 12 meses:

Tabela I

	Depósitos Realizados	Saldo Devedor	Juros Debitados	Evolução dos Juros por sua Reaplicação Mensal
Início		R\$10.000,00-		
1º mês	R\$1.000,00+	R\$10.000,00-	R\$1.000,00-	R\$1.000,00
2º mês	R\$1.000,00+	R\$10.000,00-	R\$1.000,00-	R\$2.100,00
3º mês	R\$1.000,00+	R\$10.000,00-	R\$1.000,00-	R\$3.310,00
4º mês	R\$1.000,00+	R\$10.000,00-	R\$1.000,00-	R\$4.641,00
5º mês	R\$1.000,00+	R\$10.000,00-	R\$1.000,00-	R\$6.105,10
6º mês	R\$1.000,00+	R\$10.000,00-	R\$1.000,00-	R\$7.715,31
7º mês	R\$1.000,00+	R\$10.000,00-	R\$1.000,00-	R\$9.487,17
8º mês	R\$1.000,00+	R\$10.000,00-	R\$1.000,00-	R\$11.435,88
9º mês	R\$1.000,00+	R\$10.000,00-	R\$1.000,00-	R\$13.579,47
10º mês	R\$1.000,00+	R\$10.000,00-	R\$1.000,00-	R\$15.937,42
11º mês	R\$1.000,00+	R\$10.000,00-	R\$1.000,00-	R\$18.531,16
12º mês	R\$1.000,00+	R\$10.000,00-	R\$1.000,00-	R\$21.384,28
	R\$12.000,00 +	R\$10.000,00-	R\$12.000,00-	R\$21.384,28

A partir da simples tabela apresentada, observa-se que, após o transcurso de 12 meses, o devedor realizou depósitos mensais que totalizaram R\$12.000,00 e o credor debitou mensalmente o mesmo valor, totalizando R\$12.000,00, de forma que, o saldo devedor continuou R\$10.000,00, pois os juros mensais foram reaplicados pelo credor gerando mais juros com a mesma taxa de juros originária.

Por outra monta, a mesma situação, sem utilização da capitalização mensal, ou seja, sem a aplicação do anatocismo, apresentaria uma evolução completamente diferenciada, como se observa no quadro exemplificativo abaixo:

Tabela II

	Depósitos Realizados	Saldo Devedor	Juros Vencidos e Acumulados
Início		R\$10.000,00-	
1º mês	R\$1.000,00+	R\$9.000,00-	R\$1.000,00-
2º mês	R\$1.000,00+	R\$8.000,00-	R\$900,00-
3º mês	R\$1.000,00+	R\$7.000,00-	R\$800,00-
4º mês	R\$1.000,00+	R\$6.000,00-	R\$700,00-
5º mês	R\$1.000,00+	R\$5.000,00-	R\$600,00-
6º mês	R\$1.000,00+	R\$4.000,00-	R\$500,00-
7º mês	R\$1.000,00+	R\$3.000,00-	R\$400,00-
8º mês	R\$1.000,00+	R\$2.000,00-	R\$300,00-
9º mês	R\$1.000,00+	R\$1.000,00-	R\$200,00-
10º mês	R\$1.000,00+	R\$ 0,00	R\$100,00-
11º mês	R\$1.000,00+	R\$ 0,00	R\$ 0,00
12º mês	R\$1.000,00+	R\$ 0,00	R\$ 0,00
			R\$5.500,00-
13º mês		R\$5.500,00-	
13º mês	R\$5.500,00+	R\$ 0,00	

Na comparação das duas tabelas exemplificativas, também apresentadas na obra de Rizzo, se constata que no primeiro caso, com a aplicação da capitalização mensal, o devedor, embora tenha pago a importância de R\$12.000,00, permaneceu com uma dívida com o credor no valor de R\$10.000,00, situação que demonstra que, a prática do anatocismo, descapitaliza

de forma absurda o devedor, além de deixar o tomador de crédito, devedor do mesmo limite inicial (2002, p. 20). Num contexto mais lógico e aceitável, o segundo caso apresenta uma situação onde, com a forma de aplicação de juros simples, foi possível ao devedor cobrir o saldo devedor de R\$10.000,00 já no 10º mês, restando apenas o acumulado pelos juros no valor de R\$5.500,00 a ser pago no último dia do 12º mês. Comparando os dois casos, temos uma diferença de R\$6.500,00 a favor do devedor.

As diferenças demonstradas nos quadros exemplificativos acima são, na realidade, singelas, uma vez que, as formas praticadas pelas instituições financeiras são acentuadamente bem superiores. Conforme explica Rizzo, autor que possui experiência de quase duas décadas em bancos, se observarmos a evolução do capital do credor, mensalmente, pela via do anatocismo, ou seja, da incorporação do montante dos juros mensais ao capital, com a consequente reaplicação, com a mesma taxa de 10% a.m. termos um valor muito superior (2002, p. 20) como demonstrado na tabela abaixo:

Tabela III

	Juros Recebidos	Evolução do capital do credor
Início		R\$10.000,00
1º mês	R\$1.000,00	R\$11.000,00
2º mês	R\$1.100,00	R\$12.100,00
3º mês	R\$1.210,00	R\$13.310,00
4º mês	R\$1.331,00	R\$14.641,00
5º mês	R\$1.464,10	R\$16.105,10
6º mês	R\$1.610,51	R\$17.715,61
7º mês	R\$1.771,56	R\$19.487,17
8º mês	R\$1.948,71	R\$21.435,88
9º mês	R\$2.143,58	R\$23.579,47
10º mês	R\$2.357,94	R\$25.937,42
11º mês	R\$2.593,74	R\$28.531,16
12º mês	R\$2.853,11	R\$31.384,28
...		
25º mês	R\$9.849,73	R\$108.347,06

Sempre que ocorre a incidência de capitalização mensal, a evolução do capital emprestado será a mesma para caso onde o devedor pague os juros mensalmente, assim como, no caso do pagamento ocorrer no termo final do contrato. Quando ocorre o pagamento mensal do juro, é esse o dinheiro que fará a evolução do capital do credor com a produção de mais juros com novos devedores. No caso de os juros não serem pagos mensalmente, os efeitos da capitalização e evolução do capital do credor, são suportados pelo tomador do crédito, posto que, é sempre o capital do devedor que produz novos juros para o credor, tornando mais caro o crédito se tornando a própria usura.

Especialista em assuntos bancários, Covello ensina que, “com o surgimento dos Bancos, várias leis foram editadas, no sentido de o Estado tutelar o crédito por meio de normas referentes às condições para o funcionamento das instituições nacionais e estrangeiras, aos limites mínimos de capital e fundos de reserva, às operações a serem realizadas, às taxas de juros, à administração bancária etc. (2001, p. 28). Após esse esclarecimento quanto ao “termo” anatocismo e sua prática, no próximo tópico, verificaremos a legislação atual aplicada ao tema.

2. Anatocismo: a legislação atual.

No ano de 1849, mais especificamente em 03 de janeiro, o Conselho de Estado baixou a Resolução nº 172, estabelecendo o funcionamento dos Bancos sujeitos à autorização do governo. A partir de então, surgiu o Código Comercial de 1850, que foi bem lacônico quanto a estabelecer crédito e, desde então, o Brasil teve farta legislação sobre a matéria bancária.

As instituições financeiras brasileiras estão sujeitas à intervenção estatal, que se dá por intermédio do Banco Central, em momentos em que a empresa sofrer prejuízo derivado de má administração, que implique risco aos credores, ou quando verificadas reiteradas infrações a dispositivos legais, como o caso da usura, ou em outras hipóteses. Essa intervenção tem o escopo de garantir interesses de terceiros, bem como, salvaguardar a correta intermediação no crédito (COVELLO, 2001, p. 33).

A figura do anatocismo, que se caracteriza pela prática de cobrança de juros sobre juros - capitalização de juros - é um atentado contra a economia popular. A cobrança de juros de forma ilegal causa, inevitavelmente, um exagerado endividamento do consumidor tomador de crédito, que, por vezes, tem que se socorrer do judiciário para pedir a revisão de seu contrato, numa tentativa de amenizar e reaver o que foi suportado como juros em excesso.

Em termos legais, o Decreto-lei nº 22.626/33, que trata dos juros nos contratos, também conhecido como a Lei da Usura, proíbe a cobrança de juros dos juros (artigos 1º e 4º), situação outrora definida como anatocismo e que, de forma usual, vem sendo praticada pelas instituições bancárias em razão das controvérsias sobre a legitimidade de sua aplicação. Quanto ao tema, a Emenda Constitucional nº 40 (29.05.2003) acabou por revogar o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal da República de 1988, que cuidava da limitação de juros e tinha sua eficácia limitada.

Sobre a temática da usura, a legislação brasileira que disciplina os crimes contra a economia popular, Lei nº 1.521/1951, apresenta em seu artigo 4º a tipificação da usura, definindo-a como a cobrança de juros superior à taxa legalmente permitida; obtenção de lucro patrimonial superior ao quinto do valor corrente. Dessa sorte, a prática da usura continuou ilegal e sujeita a penas. O Supremo Tribunal Federal (STF), quanto a esse tema, acolheu o artigo 4º do Decreto-lei 22.626/33, mantendo a proibição da prática do anatocismo, quando aprovou em sessão plenária de 13 de dezembro de 1963 a Súmula 121 vedando “a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, para qual não houve revogação, portanto, em pleno vigor.

Na sequência, em 31 de dezembro de 1964, foi criada a Lei nº 4.595 – Lei da Reforma Bancária, dispondo sobre a Política e as Instituições Monetárias, bancárias e creditícias; criou o Conselho Monetário Nacional como órgão responsável por limitar a taxa de juros, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República (artigo 4º). Com o aval de referida Lei, o Banco Central do Brasil, em 15 de setembro de 1976, editou a Resolução nº 389, posteriormente revogada pela Resolução 2551 de 24.09.1998, liberando a aplicação de taxas de mercado ao livre uso dos bancos comerciais.

No sentido da vedação à prática do anatocismo, o artigo 21, parágrafo 3º da Convenção Americana de Direitos Humanos/1969, da qual o Brasil é signatário, determina que “Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.”. Quanto à determinação do parágrafo 3º supracitado, Fabio Konder Comparato, destaca os controladores e dirigentes bancários e de outras instituições financeiras como os personagens ávidos na prática da usura explorando o consumidor necessitado. Vejamos:

Da maior importância também, no art. 21, é a disposição do § 3º, determinando a punição da usura e de todas as formas de exploração do homem pelo homem. Os harpões do mundo contemporâneo já não são os agiotas isolados e encobertos, mas sim os controladores e dirigentes de bancos e outras instituições financeiras, que exploram organizadamente os

consumidores necessitados, os agricultores e os pequenos empresários urbanos, não raro com apoio e o incentivo das autoridades governamentais, em nome do liberalismo econômico. (2004, p. 366);

Perante os conflitos quanto à cobrança de juros, o STF posicionou-se com a edição de uma Súmula – 596 em sessão Plenária de 15.12.1976, publicada em 03.01.1977, asseverando que “as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”. Com tal Súmula, surgiu a dúvida quanto a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do sistema financeiro nacional, e o embate prossegue porque, embora a edição da Súmula 596, não houve revogação da Súmula 121 do STF.

No Superior Tribunal de Justiça – STJ –o Ministro Sálvio de Figueiredo, em voto proferido no Recurso Especial nº. 13.098 – Goiás, demonstrou seu entendimento quanto ao anatocismo, expressando a vedação em nosso ordenamento jurídico para a capitalização de juros (juros de juros), ainda que expressamente convencionada. Esclarece, também, que não foi revogada a regra do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Citado Ministro, aponta o repúdio ao anatocismo trazido na Súmula 121 do STF, explicando que não guarda relação com o enunciado trazido na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

O entendimento trazido pelo supramencionado Ministro, é no sentido de que, é vedada em nosso ordenamento jurídico a prática do anatocismo, com ressalva a possibilidade de capitalização em lei especial e constando a previsão semestral dessa, nos termos de orientação do próprio Supremo Tribunal Federal.

Equivocadamente, outros entendem que, a Súmula 596 do STF autoriza os bancos a cobrarem juros além dos legais, bem como a praticar o anatocismo. Com esse fundamento, há quem tente justificar, suposta revogação da Súmula 121 do STF. Pela referência legislativa da Súmula 596/STF vemos que é o artigo 1º do Decreto-lei 22.626/33 que não se aplica mais aos Bancos - se aplica às outras pessoas. Assim, o Banco não tem limite para fixar sua taxa de juros, porém, ainda que a taxa supere a 12%, não pode haver aplicação de juros compostos - anatocismo.

Contrariando norma constitucional, em 2000, o então, Presidente Fernando Henrique Cardoso, editou a Medida Provisória 1.963-17 de 30.03.2000 – reeditada sob o nº. 2.170-36 de 23.08.2001, admitindo a capitalização mensal para os contratos firmados a partir de sua edição e vigor. Vejamos:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Produção de efeito

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. (MP 2.170-36 de 23.08.2001);

Cabe destacar que, aquele Presidente da República criou uma Medida Provisória para autorizar os Bancos a praticarem o anatocismo. Entretanto, considerando as normas constitucionais, tal Medida Provisória é inconstitucional, o que, de maneira sintética, se demonstra abaixo.

Nos termos do artigo 192 da CF/1988, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por Leis Complementares. Assim, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a matéria bancária está reservada a Lei Complementar. Acentuando, ainda mais, a inconstitucionalidade da Medida Provisória supracitada, na exata definição do artigo 62, § 1º, III da CF/1988 “é vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria [...] reservada a lei complementar;”. Não resta dúvida de que, não se pode tratar de assunto do Sistema Financeiro Nacional através de criação de Medida Provisória, já que deve ser tema para lei complementar, como expressamente determinado na Constituição Federal de 1988.

Apesar de evidente inconstitucionalidade, a capitalização de juros nos contratos bancários realizados após sua entrada em vigor, passou a ser admitido, exigindo apenas o prévio, claro e adequado pacto com o consumidor. Enquanto isso, a questão da capitalização mensal de juros é objeto de processo em tramitação no STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2316, que pende de conclusão desde 20.09.2000.

No Superior Tribunal de Justiça – STJ –a matéria do anatocismo não é pacífica, porém, é a maior parte do entendimento é em sentido favorável à sua aplicabilidade. A título de exemplificação, temos o voto proferido pelo Ministro Barros Monteiro, no Resp nº. 13.098/GO, que acompanhou o voto do Ministro Relator, no entendimento de que o artigo 5º do Decreto-lei nº 167 de 1.967, autoriza a capitalização mensal dos juros, estando prevista a possibilidade dessa capitalização na ocasião do vencimento mensal das prestações.

O STJ, portanto, entende que a capitalização é admitida por lei especial, lei que excepciona a regra geral. Ministros, favoráveis à prática do anatocismo, entendem que a

interpretação para o tema nos dias atuais, não deve ser restritiva, pois, vigora no sistema financeiro um regime permissivo da capitalização mensal em diversos segmentos, como: título de renda fixa; cartões de crédito, depósitos em poupança, certificado de depósito bancário, etc. Nesse sentido, o Ministro Barros Monteiro dispõe que o intérprete da lei tem que permanecer atento ao que ordinariamente ocorre no mercado de capitais. “Se a instituição financeira exerce a captação de recursos dentro do sistema em que a capitalização dos juros é mensal... não se lhe pode exigir que adote sistemática diversa quando concede empréstimo a terceiros... sob pena de desigualdade”. Resp 13.098 – GO, voto proferido em 11.12.1991.

Consolidando o entendimento favorável à prática do anatocismo, o STJ editou várias súmulas em apoio à sua aplicação. Algumas delas: Súmula 93 – Ementa A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (Decisão 27.10.1993); Súmula 283 – Ementa As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. (Decisão 28.04.2004); Súmula 539 - Ementa É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Decisão 10.06.2015).

Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça – STJ – em sua maioria, não entendem que o STF, mantém a validade da Súmula 121, que manteve a proibição da capitalização de juros e que a Súmula 596, trata apenas da liberação das instituições financeiras da observância do limite máximo da taxa de juros de 12% ao ano, outorgando ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros, através da Lei n. 4.595/64, art. 4º, IX. Ao contrário, entendem os Ministros do STJ que a Súmula 596 revogou a supramencionada Súmula 121.

Com o presente cenário legal divergente quanto à matéria do anatocismo, várias demandas surgem no judiciário, na tentativa do consumidor sobrecarregado de juros, conseguir uma decisão para seu caso concreto. Com isso, eventual inconstitucionalidade exige do judiciário uma apurada análise do caso concreto, para verificação da existência de informações claras e precisas sobre a taxa de juros que o consumidor suportará, em atendimento aos artigos 46 a 54 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

3. O anacismo e o princípio constitucional de dignidade da pessoa humana.

Embora a existência de diferenças biológicas e culturais, todos os seres humanos, ainda que distingam entre si, são merecedores de respeito, posto que, são os únicos habitantes do mundo com capacidade intelectual. Nas palavras introdutórias do doutrinador Fabio Konder Comparato, na obra: a afirmação histórica dos direitos humanos - temos que, “É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais” (2010, p. 13). Essa ideia surge vinculada a uma instituição social de primordial importância: a lei positivada, sendo tomada como regra geral e aplicada de maneira igual aos indivíduos que fazem parte da vida de uma sociedade organizada.

Nesse sentido, Robert Alexy (2015, p. 355), aponta a dignidade da pessoa humana como a fonte jurídica positivada mais geral de critérios substanciais. Ele destaca sua a inviolabilidade e a necessidade de proteção e respeito à dignidade da pessoa humana em face de todos os poderes do estado.

O educador Gabriel Chalita (2003, p. 118) afirma que “todo sistema legislativo deve obedecer a princípios que estabeleçam com clareza o tipo de sociedade que se quer construir”. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988, em posição central no ordenamento jurídico, irradiando valores e vetores interpretativos à toda produção legislativa infraconstitucional, reina com superioridade entre as demais leis infraconstitucionais. As constituições contemporâneas, em meio ao movimento neoconstitucionalista, adotam a pessoa humana centro de atenção e reflexão. É necessário pensar e garantir o respeito, defesa e valorização aos princípios fundamentais destinados a garantir a dignidade da pessoa humana. No caso do Brasil, o Texto de 1988 adota de forma expressa a dignidade da pessoa humana como fundamento da própria República Federativa. Trata-se de uma forma concreta onde o Texto Constitucional, no centro, irradia diretrizes axiológicas a todo o sistema.

Para Chalita (2003, p. 118) a dignidade da pessoa humana na constituição brasileira é tida como um superprincípio a que se submetem todos os outros princípios. Por essa razão, toda legislação tem que considerar a importância dessa opção. Embora a dignidade seja algo que não se explica por si mesmo – abstrato, seu significado apresenta o que deve ser o sonho de um Estado. “Que todos os seus filhos sejam dignos, que sejam tratados pelo princípio da equidade. Que não exista desrespeito aos direitos e garantias fundamentais como a vida e a liberdade. Que se diminuam as desigualdades sociais...”.

Discorrendo sobre a categoria do princípio da dignidade da pessoa humana Ingo Sarlet (1998, p. 103) destaca que “o princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma categoria axiológica aberta, sendo inadequado conceitua-lo de maneira fixista (...)”.

Na visão e ensinamentos de Alexy (2015, p. 356), embora haja diferentes concepções de dignidade humana, “o conceito de dignidade humana pode ser expresso por meio de um feixe de condições concretas, que devem estar (ou não podem estar) presentes para que a dignidade da pessoa humana seja garantida.”, mencionado autor destaca o importante fato de que “a dignidade humana não é garantida se o indivíduo é humilhado, estigmatizado, perseguido ou proscrito.”.

Sendo a defesa da dignidade da pessoa humana, edificada constitucionalmente como valor fundamental (artigo 1º, III, da CF/88) que deva permear todo o ordenamento, atrai o conteúdo de todos os direitos sociais e individuais – implícitos ou explícitos – na Constituição, o que força o intérprete, o legislador e, especialmente, o aplicador das leis, a observar a essencialidade de acatamento destes princípios.

Ponderando sobre o princípio da dignidade humana, Daniel Sarmento (2002, p. 76), discorda de Alexy (2015, p. 114) quando este afirma que mencionado princípio “é sopesado diante de outros princípios, com a finalidade de determinar o conteúdo da regra da dignidade humana.”. Para Sarmento, a dignidade humana não pode ser amesquinhada por nenhuma ponderação de bens, visto que, o homem não é mais dos interesses que a Carta Magna protege, mas o fim último da Constituição Federal.

A dignidade humana passou a ser valorada na ordem econômica e no sistema financeiro, posto que, ao tratar destes temas, bem como do sistema financeiro nacional, a Constituição de 1988, em seu Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), nos artigos 170 e seguintes e artigo 192, os colocam como fundados na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, sendo-lhes precípua assegurar a todos a existência digna conforme ditames da justiça social, observando-se ainda os princípios da: i- soberania nacional; ii- propriedade privada; iii- função social da propriedade; iv- a livre iniciativa; v- defesa do consumidor; vi- defesa do meio ambiente; vii- redução das desigualdades regionais e sociais; viii- busca do pleno emprego; xix- tratamento favorecido aos empreendedores em empresas de pequeno porte com sede e administração no país, e claro a própria liberdade de livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, a não ser em casos previstos em lei.

Tratando da relevância do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem constitucional, Daniel Sarmento (2002, p. 59-60), dispõe que ela “representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico (...).” Acrescenta que pode se considerar que “o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na ideia de respeito irrestrito ao ser humano – razão última do Direito e do Estado”.

Em sua obra sobre Direito ao Desenvolvimento, Guilherme Amorim (2004, p. 69) clarifica que, a questão do direito fundamental ao desenvolvimento econômico, hodiernamente, ganha contornos mais precisos e que, tal situação, pode ser verificada no fato de que “todas as cartas internacionais asseguram o desenvolvimento nacional às nações e aos indivíduos”. Acrescenta que, a Constituição Federal de 1988 “faz do desenvolvimento objetivo fundamental do Estado e, portanto, direito da nação e de cada indivíduo”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 avocou a responsabilidade de cuidar do sistema financeiro nacional. De acordo com o artigo 192 da CF/88, o sistema deve ser equilibrado; servir aos interesses da coletividade e, sua regulamentação deve se dar por Lei Complementar. Vejamos:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (CF/1988);

Da simples leitura do supramencionado artigo, visualiza-se o descumprimento de preceito constitucional, visto que, ao se aplicar o anatocismo aos contratos bancários e em razão de seus efeitos, não existe o equilíbrio que a Constituição determina. Na realidade temos de um lado banqueiros enriquecendo excessivamente e, de outro, uma massa populacional demasiadamente endividada. Mega enriquecimento *versus* mega empobrecimento.

Leciona José Afonso da Silva (Idem, p. 795) que “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, não será tarefa fácil num sistema de base capitalista e, pois, essencialmente individualista.”

Cabe esclarecer que não se pretende nesse trabalho criticar ou entender como indevida a obtenção de lucro com a concessão de crédito pelos Bancos. A crítica aqui se firma na

obtenção de lucro com cobrança de juros na forma capitalizada, afinal, no regime simples é possível lucrar de modo compassado com o que cogencia nosso Texto.

Sendo o Estado brasileiro um Estado Democrático de Direito, seus objetivos, nos termos do artigo 3º da CF/1988, acentuam na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia de desenvolvimento nacional; promoção do bem de todos, entre outros. Tais objetivos efetivam o princípio da dignidade humana.

Como ensina Amorim (2004, p. 62) o direito ao desenvolvimento econômico amparado pela Carta de 1988, na qualidade de objetivo fundamental, tem precedência sobre os objetivos políticos, para além de limitar a liberdade conformadora do legislador, também, vincula-la juridicamente, “e encerra preceitos fundamentais que devem orientar os três poderes constituídos”. E acrescenta que o desenvolvimento econômico é a segurança de uma melhor qualidade de vida combinada com “um equilíbrio na distribuição de renda e de condições de vida mais saudáveis. A medida de renda *per capita* não se mostra como o mais apropriado indicador do desenvolvimento econômico compreendido pela ordem econômica constitucional. O grau de desenvolvimento é aferido, sobretudo pelas condições materiais de que dispõe uma população para o seu bem-estar” (2004, p. 65).

A cobrança de juros de forma capitalizada, causando inevitável endividamento do consumidor bancário, aponta, de maneira certa, para a falta de condições para a população brasileira gozar de bem-estar e equilíbrio necessário a usufruir uma vida mais saudável. Para haver o constitucional respeito à dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento precisa estar conexo com a melhoria de vida e liberdade que o consumidor desfruta. Nos dizeres de Chalita ações feitas com extremos – falta ou excesso – é deficiente e causa efeito negativo sobre a vida de alguém. A prática do anatocismo nos contratos bancários provoca o desequilíbrio entre as partes, sendo necessária a intervenção do judiciário para aplicação da distribuição equilibrada e correção dos danos suportados por aquele que sofreu a injustiça (2003, p. 121).

O desenvolvimento econômico nacional deve pautar-se num estado de desenvolvimento comum das pessoas; não deve haver exclusão de umas para favorecimento de outras, como ocorre com os privilegiados dirigentes bancários e as instituições financeiras brasileiras ao explorarem o necessitado consumidor, não raro com o apoio de autoridades governamentais em nome do liberalismo econômico. (COMPARATO, 2004, p. 366).

Para Giacomo Rizzo, se não há correspondência entre o depósito e o débito mensal de juros, o devedor arca inteiramente com os efeitos venenosos da capitalização, situação que

somente beneficia a instituição credora. Na situação das tabelas apresentadas no capítulo 2, na tabela I o devedor é privado dos recursos indispensáveis à condução de seus interesses e negócio, valores que são utilizados pelo banco credor para ganhar novos juros (juros de juros); na tabela III, ele sofre de forma direta os efeitos da capitalização, propiciando ao credor os ganhos de juros de juros(2002, p. 22).

Com a permissão legal³ as taxas de juros praticadas pelas instituições bancárias alcançam percentuais mensais e anuais absurdos. Porém, o que se tem é que, vultoso prejuízo do devedor bancário se dá pela aplicação da capitalização dos juros nos contratos. Quanto maior a taxa de juros aplicada e o prazo estipulado para o empréstimo, maior o efeito a ser suportado pelo tomador de crédito em razão da capitalização inserida (RIZZO, 2002, p. 28).

A existência de um regime permissivo da capitalização mensal, em diversos seguimentos das instituições financeiras, afronta preceito constitucional fundamental (art. 3º da CF/88), pois, promove a pobreza ao invés de sua erradicação; promove a marginalização e acentua as desigualdades sociais e econômicas; impede o desenvolvimento nacional com justiça, extirpa a distribuição e igualdade de acessos a oportunidades a todos os cidadãos. Para Rizzo, a problemática relacionada à aplicação da capitalização de juros no Brasil é absurda e única. “Não há no mundo civilizado nenhum outro país que, se quer de longe, pratique tais taxas, pois correria o risco de um colapso generalizado da atividade econômica como um todo”.(2002, p. 31/32).

Os efeitos desastrosos da capitalização de juros podem ser verificados, tanto sobre o consumidor pessoa física e pessoa jurídica. Sobre o consumidor bancário pessoa física, representam risco de desmoronamento acelerado de seu patrimônio e inevitável insolvência, com efeitos agressivos sobre a vida familiar, trabalho, imagem, honra, bom nome, saúde do consumidor tomador de crédito, entre outros. Diante de efeitos como tais e, em consonância com a já mencionada ponderação de Alexy (2015, p. 356) fica evidenciado o desrespeito à dignidade humana, uma vez que, “a dignidade humana não é garantida se o indivíduo é humilhado, estigmatizado, perseguido ou proscrito.”.

Com a prática do anatocismo nos contratos bancários, os custos sociais podem ser constatados facilmente através do desemprego e baixos salários, que, por sua vez, tendem a

³O STJ tem um entendimento de que a taxa só se caracteriza abusiva se ultrapassar a média utilizada pelo mercado no mesmo período. Os Julgados dizem que “a taxa de juros se limita a média de mercado”. A Média é disposta pelo Banco Central do Brasil.

umentar os índices de suicídios⁴ e criminalidade, provocando o repúdio generalizado de toda a sociedade. Na defesa da ética e da dignidade da pessoa humana, no que diz respeito à capitalização de juros e seus efeitos sobre a vida do tomador de crédito, é importante destacar o papel da justiça corretiva que, como apresentada por Chalita “procura, então, promover trocas equilibradas entre as pessoas, e corrigir, por meio da compensação das partes prejudicadas, a divisão dos valores erroneamente feita por meio da atividade injusta” (2003, p. 123).

Para que haja o cumprimento dos princípios constitucionais e o respeito à dignidade da pessoa do consumidor bancário, torna-se imprescindível reverter esse quadro doloroso e preocupante; do contrário, esperar que haja algum tipo de progresso e desenvolvimento social e econômico é pura utopia. O início da reversão passa, necessariamente, por uma revisão legislativa quanto à aplicabilidade do anatocismo, refletindo na necessidade de uma legislação uníssona para proibição de sua prática, dentro de conjunturas econômicas e sociais bem interpretadas e realistas e de parâmetros e princípios corretos que envolvem a atividade de emprestar dinheiro, exercida principalmente pelas instituições bancárias nacionais.

O sistema normativo brasileiro não pode compactuar com a situação atual quanto à matéria do anatocismo. Disciplinar o convívio social de forma a facilitar o desenvolvimento equilibrado da economia é objetivo das normas jurídicas. Delas depende o direcionamento para a existência de um progresso social e a possibilidade de o cidadão poder usufruir de uma vida digna e operosa. Ciente do desequilíbrio de forças existente entre o consumidor e a instituição bancária, o legislador necessita proteger a parte mais fraca, pois o tomador de crédito somente procura o banco em caso de necessidade, assim, o custo financeiro do empréstimo não pode ser alterado durante o transcurso de seu prazo por aplicação da capitalização antes do prazo pactuado.

Ainda no tocante ao direito fundamental ao desenvolvimento econômico, cumpre extrair do próprio texto da Assembleia Geral da ONU, na Resolução 41/128 de 4.12.1986, sendo elevado a “um direito humano inalienável em virtude do qual todos os seres humanos e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de gozar o desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais se possam plenamente realizar”.

⁴ Matéria apresentada pelo jornal Folha de São Paulo, em 30 de agosto de 2016, apresenta as crises financeiras como situações associadas ao aumento de suicídios. Afirmam que em momento de crise econômica, é esperado, sim um aumento no número de suicídios.

A finalidade da norma proibitiva do anatocismo, como observa Rizzo, é impedir uma transferência antecipada de recursos, do patrimônio do devedor para o montante do credor. Se tal prática não é coibida, o pagamento do juro capitalizado representa uma diminuição dos recursos financeiros do devedor; um desfalque que pode leva-lo a uma considerável diminuição de seu giro de negócios ou um superendividamento, advindos dos prejuízos derivados dessa prática(2002, p. 32).Tal prática contra o consumidor bancário viola, invariavelmente, direitos humanos, conforme se verifica no texto constitucional e Resolução da ONU acima citada.

A Instituição bancária tem interesse em emprestar dinheiro, porém, em grande parte das vezes, impelido por necessidades inadiáveis, o consumidor é que tem o interesse de tomá-lo. Ao sopesar o interesse do banco e a necessidade do tomador do crédito, será esta que se sobressairá de modo acentuado. Quando ocorre, no processo da capitalização de juros, um repasse ao banco superior ao benefício esperado pelo consumidor, o valor passado em excesso é a própria transferência de uma parte do patrimônio que o tomador de crédito possuía antes de tomá-lo. É nesse momento que se inicia um empobrecimento do consumidor contrapondo-se com o enriquecimento da instituição bancária credora.

Com o uso da capitalização de juros pelas instituições bancárias, o custo financeiro torna-se insuportável para toda a sociedade, levando os consumidores a recorrerem ao Judiciário, ensejando a possibilidade de reaver uma relevante parcela dos juros indevidamente pagos em razão do anatocismo aplicado. A preocupação do Estado com a defesa do consumidor se evidencia, pela inserção dela no “rol” dos direitos fundamentais (art. 5º da CF/88) e na ordem econômica, posto que, as consequências da não proteção do consumidor, atingem o cidadão e o mercado.

As instituições financeiras se pronunciam, com o apoio do Banco Central, justificando que o alto índice de inadimplência é a causa para cobrança de altos juros. A instituição bancária erra na avaliação e conveniência para concessão de empréstimos, assumindo posição de risco com os consumidores que não se encaixam nos padrões econômicos e financeiros para a técnica bancária e, diferentemente de suportar os prejuízos da inadimplência – risco do negócio -, transfere vergenhosamente o peso da inadimplência aos outros consumidores tomadores de crédito, como se tivessem a obrigação de padecer pelo erro de avaliação do banco. Como ensina Rizzo (2002, p. 67) o resultado desse comportamento das instituições bancárias “é a evidente possibilidade de provocar a inadimplência de outros devedores, que

poderia ser evitada se nas taxas de juros destes cobradas não estivesse incluída a majoração relacionada ao fator da inadimplência primitiva de outros clientes”.

Ao analisar o resultado das divergências normativas quanto ao tema do anatocismo, Giacomo Rizzo, apresenta conclusões que, como ele mesmo menciona, “deixam qualquer cidadão deveras perplexo”. Vejamos:

[...] as taxas de juros praticadas ao longo dos últimos anos pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm alcançado níveis que, franca e abertamente, as caracterizam como usurárias; a capitalização dos juros eleva de forma intrínseca e inevitável a respectiva taxa, em proporção direta e seu índice percentual e ao número de capitalizações, aumentando-as sensivelmente e chegando a dobrá-las, triplica-las ou mais, conforme o prazo do empréstimo e o percentual da taxa; o juro é um custo que incide na produção de bens e serviços; quando esse custo se torna elevado, leva ao corte de outros custos, para manter a competitividade do que se produz ou se faz. O corte mais odioso a que temos assistido nos últimos anos tem atingido de forma clara toda a classe trabalhadora, por meio de corte de pessoal e diminuição de salários. Desemprego e salários baixos aumentam o índice de criminalidade, praga que assola de forma inexorável o país inteiro; o custo financeiro elevado não leva somente ao corte de pessoal e salários. Impossibilita, com muita frequência, adimplir obrigações tributárias de toda espécie; dificulta e até impossibilita o pagamento da prestação da casa própria. Obriga, no seio familiar, os tomadores de empréstimos a cortar outras despesas necessárias, levando-os a um paulatino empobrecimento, impossibilitando-lhes, entre outros males, a prover uma melhor educação para os filhos; leva, ademais, a outras vicissitudes negativas, que fazem parte do atual cotidiano de toda a sociedade brasileira, e cuja enumeração seria por demais longa, mas de fácil constatação na vida de cada pessoa, veiculadas regularmente pela mídia, e sendo, portanto, de pleno conhecimento do próprio governo (2002, p. 61/62).

Diante desse quadro, é importante considerar que ao se permitir a prática do anatocismo acaba-se por afrontar preceito constitucional, posto que, contraria frontalmente os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constantes no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, no tocante à construção de uma sociedade livre e justa; garantia de desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

A aplicação do anatocismo nos contratos bancários, também afronta à Constituição brasileira quanto à finalidade da ordem econômica e financeira, uma vez que, nos termos de seu artigo 170, deveria assegurar a todos uma existência digna, mas considerando suas consequências, temos que, contraria os objetivos do progresso econômico e social do país. Ofende os princípios gerais da atividade econômica, que se funda na valorização do trabalho humano com a finalidade de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da

justiça social. No mesmo sentido, seus efeitos, também, esbarram na finalidade do Conselho Monetário Nacional, pois, impedem o desenvolvimento harmônico da economia nacional esbarrando de forma direta no progresso econômico e social do País.

A cobrança de juros capitalizados pelas instituições bancárias fere a Constituição de forma desastrosa, pois desvirtua a finalidade do sistema financeiro, que deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade, conforme assegurado no artigo 192 da Carta Magna. Conforme ensina Amorim (2004, p. 72), o desenvolvimento “é direito fundamental elevado à condição de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil”, assim, “o social enquanto reflexo das conquistas históricas dos direitos que garantem a dignidade da pessoa humana, em oposição à sua mercantilização”, deve ser privilegiado em detrimento do liberal.

Ao se inserir nos contratos bancários a cobrança de juros capitalizados demanda-se um custo elevado que incide diretamente na produção de bens e serviços e, necessariamente, leva o tomador de crédito a medidas como corte de outros custos, para que seus bens ou serviços não percam competitividade. Referidos cortes estão entre os piores males que afetam o país. São prejudiciais, na medida em que representam a queda nos níveis de salários e empregos, situações que assolam o território brasileiro nos dias atuais.

Os objetivos fundamentais trazidos no artigo 3º do texto constitucional, prezando pela construção de sociedade justa, desenvolvimento nacional e a promoção do bem comum, não podem ser realidade em uma sociedade que pratica o anatocismo, posto que, ao suportar tão pesado encargo em razão do efeito da capitalização, o consumidor do crédito bancário diminui de forma acentuada o seu capital de giro, reduz seus negócios e receitas, o que invariavelmente pode significar o caminho mais rápido para um maior endividamento. Sendo o anatocismo atentatório ao patrimônio, aos bons costumes e à moral da sociedade, deve ser repelida pela sociedade e, sobretudo, pelo Judiciário.

Portanto, o princípio constitucional da dignidade humana, sendo um superprincípio, exige que o Estado se posicione para proteger e garantir seu alcance aos consumidores bancários. No caso do anatocismo, para que se encontre um equilíbrio contratual e a concretização da dignidade humana, entendemos que, em nosso ordenamento jurídico não deve haver autorização ou ausência de lei que proíba a prática da capitalização de juros, pois, seu efeito na vida do consumidor, fere princípios constitucionais inderrogáveis, o que exige repúdio no ordenamento jurídico brasileiro.

Conclusão.

Após a definição de anatocismo como capitalização de juros e os resultados de sua aplicação na vida do tomador de crédito apresentados no primeiro capítulo, o segundo expôs a legislação nacional sobre o tema, restando claro que, embora haja leis proibitivas para sua prática o assunto não está pacificado.

Finalmente, no terceiro capítulo, tratou-se da proteção dos direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988, fruto do neoconstitucionalismo, onde o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana foi apresentado como um superprincípio, sendo valorado, inclusive na ordem econômica e no sistema financeiro como direito da nação e de cada indivíduo.

Concluiu-se, portanto que, o regime permissivo de capitalização mensal de juros nos contratos bancários, ofende sim o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, uma vez que, extirpa qualquer chance de desenvolvimento econômico, qualidade de vida e igualdade social e econômica do consumidor, devendo ser repudiada em nossa legislação por violação de princípio constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores. 2015.

BACEN – Banco Central do Brasil – **Resolução nº 389**. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/40838/Res_0389_v4_L.pdf. Acesso em 29 de maio 2017.

BRASIL – **ADI 2316** – Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=1857067>. Acesso em 29 de maio 2017.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 28 de maio de 2017.

_____. **Jornal Folha de São Paulo**. Crises financeiras estão associadas ao aumento de suicídios. Reportagem de 30.08.2016. Disponível em:

<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/claudiacollucci/2016/08/1808366-criises-financeiras-estao-associadas-ao-aumento-de-suicidios.shtml>. Acesso em 18 de jun. 2017.

_____ – **Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951** – Altera os dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1521.htm. Acesso em 29 de maio de 2017.

_____ – **Lei nº 4.595 de 31 de dezembro de 1964** – Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4595.htm. Acesso em 20 de maio 2017.

_____ – **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990** – Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em 29 de maio 2017.

_____, **Decreto Nº 22.626, de 7 de abril de 1933**. – Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d22626.htm. Acesso em 28 de maio 2017.

_____ – **Medida Provisória nº. 2.170-36 de 23.08.2001** - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2170-36.htm. Acesso em 20 de maio 2017.

_____ – **Notícias do STF**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=284716>. Acesso em 29 de maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº. 13.098** – Goiás. Ministro Salvo de Figueiredo. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199100151726&dt_publicacao=22-06-1992&cod_tipo_documento=. Acesso em 16 jun. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal – Brasília. **Súmula 121**. DF. 13 de dez. 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2000>. Acesso em 17 de maio 2017.

_____ – Supremo Tribunal Federal. **Súmula 121**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=121.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em 29 de maio 2017.

CHALITA, Gabriel Benedito Isaac. **Os dez mandamentos da ética**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 2003.

CIDH – **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa

Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 29.05.2017.

COVELLO, Sergio Carlos. **Contratos Bancários**. 4ª ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2004.

_____. **A Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª edição. São Paulo, Saraiva, 2010.

INFOPEDIA. **Dicionário infopédia da Língua Portuguesa com Acordo Ortográfico** [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2017. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/anatocismo>. Acesso em 17 de maio 2017.

MARINHO, Marcelo Almeida de Moraes. A Capitalização dos Juros e o Conceito de Anatocismo. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados** - Curso “Juros - Aspectos Econômicos e Jurídicos”. v. 5. Rio de Janeiro: EMERJ. 2012, p.123

RIZZO, Giacomo. **Juros, capitalização e usura e seus reflexos em contatos de empréstimos bancários. Comentários, normas aplicáveis e jurisprudência**. São Paulo. IOB, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p.103.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1ª edição – segunda tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo, Editora Malheiros, 2013.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao desenvolvimento**, São Paulo, Editora Método, 2004.